



PARECER JURÍDICO Nº 055/2026

Assunto: Projeção de Resolução nº 002/2026

Origem: Vereador Diego Augusto da Rosa Pretto – Bancada Progressistas

Ementa/Objeto: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Encantado/RS, Estabelece Normas Disciplinares e Procedimentais

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de origem legislativa que visa instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Casa Legislativa, regulamentando deveres, proibições, sanções disciplinares, bem como o funcionamento da Comissão de Ética e o respectivo procedimento disciplinar aplicável aos vereadores.

A proposição encontra fundamento no Regimento Interno da Casa, especialmente no art. 184, conforme expressamente indicado no art. 1º do projeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no presente projeto insere-se na competência privativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que versa sobre a organização interna, funcionamento, disciplina e ética parlamentar, nos termos do art. 51, IV, da Constituição Federal (por simetria) e dos princípios da autonomia legislativa municipal.

Ademais, a edição de Resolução é o instrumento normativo adequado, por se tratar de matéria interna *corporis*, dispensando sanção do Poder Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa, sendo legítima a proposição.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto, em sua essência, mostra-se compatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente quanto aos princípios da moralidade administrativa (art. 37), da probidade, da transparência e da ética no exercício do mandato eletivo.



A instituição de Código de Ética Parlamentar é medida reconhecida no ordenamento jurídico, inclusive em âmbito federal e estadual, constituindo mecanismo legítimo de controle interno e preservação da dignidade do Poder Legislativo.

Cumpra referir, por outro lado, que o texto contempla deveres dos vereadores (art. 3º e 4º), hipóteses de vedação (art. 5º), definição de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar (art. 9º), previsão de sanções proporcionais (art. 10), estruturação de Comissão de Ética (arts. 6º e seguintes) e procedimento disciplinar com garantia de ampla defesa e contraditório (arts. 19 e seguintes).

Nesse ponto, verifica-se observância ao devido processo legal, inclusive com previsão de direito de defesa, produção de provas, prazos processuais, possibilidade de recurso e participação do Plenário. Registra, outrossim, que o projeto também respeita a legislação federal aplicável quanto à cassação de mandato, remetendo corretamente à norma federal pertinente (Decreto-Lei nº 201/67).

3. Da Técnica Legislativa e Aspectos Formais

Embora o conteúdo seja juridicamente viável, identificou-se impropriedades formais e de técnica legislativa que merecem correção, em especial a duplicidade de numeração de dispositivos (ex.: repetição de artigos e capítulos), referências equivocadas (ex.: menção a dispositivos inexistentes ou divergentes – art. 10 remete ao art. 6º, quando deveria referir-se ao art. 9º), inconsistência de nomenclatura (ex.: alternância entre “Comissão de Ética Parlamentar” e “Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”), erro material de município (menção à Lei Orgânica de Farroupilha em vez de Encantado – art. 4º, IX), além da redundância de capítulos (duplicidade de capítulo referente à Comissão de Ética) e problemas de redação e clareza normativa, que podem gerar insegurança jurídica na aplicação das sanções.

Tais vícios, registra-se por oportuno, são sanáveis por meio de simples emenda, não comprometendo o mérito da proposição levada a efeito.

4. Do Mérito Administrativo e Institucional

Sob o aspecto material, registra-se, o presente projeto de resolução revela-se altamente relevante e adequado ao interesse público, pois fortalece a ética e a moralidade no exercício da vereança, estabelece regras claras de conduta, disciplina procedimentos sancionatórios, contribui para a transparência e credibilidade institucional e alinha a Câmara às boas práticas de governança legislativa.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e competência da matéria, pela adequação do instrumento normativo (Resolução) e pela relevância e interesse público da proposição, todavia, com ressalvas quanto aos vícios formais e de técnica legislativa, recomendando-se a apresentação de emenda(s) corretiva(s) para ajuste da redação, numeração e coerência interna do texto.

Assim, o parecer é favorável à tramitação, com ressalvas e necessidade de adequações formais antes da deliberação em plenário, na forma retro.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, smj.

Encantado/RS, 27 de abril de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713